



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

**PARECER n. 00221/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.006137/2018-65**

**INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE CADASTRAMENTO, FISCALIZAÇÃO E PROMOÇÃO - COCFP/MINC**

**ASSUNTOS: PLANOS/PROGRAMAS DE GOVERNO**

EMENTA:

I – Consulta a respeito do conceito de renda, que é fundamental para a aplicabilidade de diversos dispositivos dos normativos que regulamentam o Programa de Cultura do Trabalhador.

II – Entende-se que deve ser considerado todos os valores pagos a título de remuneração mensal (salário) que são pagos ao trabalhadores, de forma ordinária e não eventual, excluindo-se as verbas indenizatórias que não devem ser contabilizadas;

III - Todas as verbas percebidas de forma ordinária (mensal), que não sejam consideradas indenizatórias, devem ser consideradas para os fins do valor total referido no art. 7º, da 12.761, de 2012; e

IV - Os empregados que percebam remunerações que ultrapassem essa linha de corte também podem perceber o vale-cultura, bastando que o empregador observe o disposto no parágrafo único do art. 7º, da 12.761, de 27 de 2012.

Sr. Coordenador-Geral da CGJPC,

**I. RELATÓRIO.**

1. Trata-se de consulta da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura – SEFIC/MinC, a respeito a respeito do conceito de renda, que é fundamental para a aplicabilidade de diversos dispositivos dos normativos que regulamentam o Programa de Cultura do Trabalhador.

2. A Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura – SEFIC/MinC, por meio da Nota Técnica nº 1/2018 (0552991 - SEI), encaminhou a consulta à Conjur/MinC, por meio da qual apresentou os questionamentos que agora se analisam.

3. Vale transcrever excertos da Nota Técnica nº 1/2018, para detalhar os questionamentos que ora são submetidos à análise da Conjur/MinC, *ipsis litteris*:

3.1. No dia 16/03/2018 esta Coordenação-Geral do Programa de Cultura do Trabalhador recebeu via Sistema Vale-Cultura manifestação cujo teor está transcrito abaixo:

“Quem ganha até 5 salários mínimos, tem direito ao vale cultura. So que aqui no Banco da Amazônia, o meu salário total é de 5.220,00, mas já incluindo o reembolso do plano de saúde de que 677,14. Uma pergunta: esse valor do reembolso do plano de saúde entra como a soma do salário que eu recebo? Se caso não, então não chega a cinco salários mínimos, se caso sim, então tá explicado. Pois meu saldo está zerado desde o ano passado e nunca mais recebi crédito. Cordiais saudações.” [sic]

3.2. A dúvida do trabalhador acima tem como motivador a aplicabilidade do Art. 7º da Lei 12.761/2012 e do Art. 12 do Decreto nº 8084/2013, transcritos abaixo:

“Art. 7º O vale-cultura deverá ser fornecido ao trabalhador que perceba até 5 (cinco) salários mínimos mensais.

Parágrafo único. Os trabalhadores com renda superior a 5 (cinco) salários mínimos poderão receber o vale-cultura, desde que garantido o atendimento à totalidade dos empregados com a remuneração prevista no caput, na forma que dispuser o regulamento.”

“Art. 12. O vale-cultura deverá ser oferecido ao trabalhador com vínculo empregatício e que perceba até cinco salários mínimos mensais.”

3.3. Segundo os dispositivos acima, o parâmetro principal para o fornecimento do benefício é a renda do trabalhador, que pode ser composta por diversas percepções de recursos, de diversas naturezas. Todavia, os textos dos normativos supracitados, não trazem a conceituação do termo “renda” e ainda tratam o termo “remuneração” como equivalente.

3.4. Em consulta a outros normativos que eventualmente tratassem de ganhos oriundos do trabalho e de atividades econômicas, esta Coordenação-Geral do Programa de Cultura do Trabalhador constatou que o Decreto-Lei 5452/1943, a Consolidação das Leis do Trabalho, traz o conceito de remuneração:

“Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e de função e as comissões pagas pelo empregador.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a cinquenta por cento da remuneração mensal, o auxílio-alimentação, vedado o seu pagamento em dinheiro, as diárias para viagem e os prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário.

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.

§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.”

3.5. O termo “salário”, por sua vez é conceituado no Art. 458 do mesmo Decreto-Lei:

“Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1º Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82).

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V – seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI – previdência privada;

VII – (VETADO)

VIII - o valor correspondente ao vale-cultura.”

3.6. Todavia, a Lei 7.713/1988, que dispõe sobre o imposto de renda, apresenta o conceito de rendimento bruto, em seu §3º do Art. 3º, como termo equivalente à renda, conforme abaixo:

“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.”

3.7. Dessa forma, confrontando os conceitos de “remuneração”, “salário” e de “rendimento”, trazidos no Decreto-Lei 5452/1943 e na Lei 7.713/1988, conclui-se que eles podem trazer dificuldades na interpretação do termo “renda” trazido na Lei 12.761/2012 e no Decreto nº 8084/2013, principalmente no que tange a que tipos de percepção de recursos podem compor essa renda, que é critério basilar para a concessão do benefício.

3.8. Assim, esta Coordenação-Geral Programa de Cultura do Trabalhador entende que é necessária uma delimitação desses conceitos no âmbito do Programa de Cultura do Trabalhador, que seja robusta e coerente com os demais normativos existente no ordenamento jurídico brasileiro.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, sugiro o encaminhamento desta Nota Técnica ao Sr. Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura para manifestação, com sugestão de encaminhamento à Consultoria Jurídica no Ministério da Cultura/AGU para fim de delimitação dos conceitos de “renda”, “remuneração”, “rendimento” e “salário” no âmbito dos normativos pertinentes ao Programa de Cultura do Trabalhador, incluindo os tipos de percepção de recursos que podem compor cada um e que devem ser considerados como válidos no que tange a concessão do benefício do Vale-Cultura.

4. É o relatório. Passo à análise da matéria, ressaltando que esta se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 7º do Anexo I do Decreto nº 8.837/2016, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão. Ressalto, ainda, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. De acordo com o Enunciado n. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP/AGU “a prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato”.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

5. A consulta submetida à Conjur/MinC solicita esclarecimentos a respeito do conceito de renda, que é fundamental para a aplicabilidade de diversos dispositivos dos normativos que regulamentam o Programa de Cultura do Trabalhador.

6. Por colaborar com a resolução da questão, transcrevem-se excertos da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, *ipsis litteris*:

Art. 7º O vale-cultura deverá ser fornecido ao trabalhador que perceba até 5 (cinco) salários mínimos mensais.

Parágrafo único. Os trabalhadores com renda superior a 5 (cinco) salários mínimos poderão receber o vale-cultura, desde que garantido o atendimento à totalidade dos empregados com a remuneração prevista no *caput*, na forma que dispuser o regulamento.

7. Nessa perspectiva, transcrevem-se, também, excertos do Decreto nº 8.084, de 26 de agosto de 2013, *ipsis litteris*:

Art. 12. O vale-cultura deverá ser oferecido ao trabalhador com vínculo empregatício e que perceba até cinco salários mínimos mensais.

Art. 13. O fornecimento do vale-cultura aos trabalhadores com vínculo empregatício e renda superior a cinco salários mínimos mensais depende da comprovação da sua oferta a todos os trabalhadores de que trata o art. 12.

8. O legislador pátrio ao regular o assunto optou por estabelecer que o “vale-cultura deverá ser fornecido ao trabalhador que **perceba** até 5 (cinco) salários mínimos mensais” (nosso grifo).

9. Analisando-se as disposições normativas transcritas constata-se que não foi utilizada uma técnica uniforme e inequívoca na elaboração da norma, haja vista que a redação do *caput* do art. 7º não especifica se o “total a ser percebido” seria o valor global (total) recebido ou o valor estrito percebido a título do valor de face do salário.

10. Aplicando-se a interpretação sistemática ao caso em epígrafe, pode-se sustentar que o objetivo do legislador foi criar uma linha de corte mínima para percepção do vale-cultura, por meio do valor global recebido a título de remuneração paga pela prestação dos serviços prestados pelo empregado.

12. Observa-se que na redação do parágrafo único do art. 12, o legislador utilizou o termo “remuneração” referindo-se ao *caput* do artigo.

13. Nesse sentido, entende-se que deve ser considerado todos os valores pagos a título de remuneração mensal (salário) que são pagos ao trabalhados, de forma ordinária e não eventual, excluindo-se as verbas indenizatórias que não devem ser contabilizadas.

14. Sendo assim, todos os valores pagos a título de remuneração mensal, não eventual, como férias e participação nos lucros, devem ser contabilizados, por exemplo: gratificações, auxílio alimentação em pecúnia, auxílio transporte em pecúnia, etc.

15. Todas as verbas percebidas de forma ordinária (mensal), que não sejam consideradas indenizatórias, devem ser consideradas para os fins do valor total referido no art. 7º, da 12.761, de 2012, logo, devem ser excluídas diárias e qualquer outro valor indenizatório.

16. Vale destacar que, os empregados que percebam remunerações que ultrapassem essa linha de corte também podem perceber o vale-cultura, bastando que o empregador observe o disposto no parágrafo único do art. 7º, da 12.761, de 27 de 2012.

### III. CONCLUSÃO.

17. **Ante o exposto, esse Órgão de Assessoramento Jurídico da AGU conclui que: (I)** entende-se que deve ser considerado todos os valores pagos a título de remuneração mensal (salário) que são pagos ao trabalhados, de forma ordinária e não eventual, excluindo-se as verbas indenizatórias que não devem ser contabilizadas; **(II)** todas as verbas percebidas de forma ordinária (mensal), que não sejam consideradas indenizatórias, devem ser consideradas para os fins do valor total referido no art. 7º, da 12.761, de 2012; e **(III)** os empregados que percebam remunerações que ultrapassem essa linha de corte também podem perceber o vale-cultura, bastando que o empregador observe o disposto no parágrafo único do art. 7º, da 12.761, de 27 de 2012.

18. É o parecer, que submeto à apreciação do Coordenador-Geral da CGJPC, para posterior encaminhamento à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC/MinC.

Brasília, 29 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)

ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA  
ADVOGADO DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400006137201865 e da chave de acesso 37dd458a

---

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 129129154 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA. Data e Hora: 29-04-2018 10:39. Número de Série: 2318164908891590094. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---